**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.398 - SP (2019/0325518-0)**

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o ora recorrente impetrou mandado de segurança, indicando como autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, atribuindo à causa o valor de R$ 2.200,00, em outubro de 2017, cujo pedido de liminar foi deferido pelo Juízo de primeira instância para determinar à autoridade impetrada que aceite a adesão do impetrante ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) independentemente de sua condenação por sentença criminal ainda sem trânsito em julgado, condicionada ao depósito do montante integral regularizado.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para afastar as alegações de violação aos princípios de presunção de inocência e de isonomia, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). LEI Nº 13.254/16. CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Pretende o agravado/impetrante afastar óbice à adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de que trata a Lei nº 13.254/16 - Lei da Repatriação, consistente na existência de condenação em ação penal, ainda não transitada em julgado.
>
> 2. Consta do art. 5º da lei que o RERCT não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, sem fazer qualquer referência se a condenação é definitiva ou não; o dispositivo que se referia a condenação com trânsito em julgado (inc. I, § 5º, do art. 1°) foi objeto de veto presidencial não derrubado pelo Congresso.
>
> 3. A restrição em agraciar aqueles que já foram condenados se justifica porque está de acordo com a regra do art. 5º da mesma lei ("o cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos..."). De outro lado, não há aparente violação ao princípio da presunção penal de inocência, porquanto a Lei nº 13.254/16 não é norma estritamente penal, não veicula penas ou restrições a liberdade.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4000D15A-F6BC-46B4-B680-A8E3A299EFAE

> 4. Deve ser afastada a alegada violação ao princípio da isonomia já que todos aqueles que tiverem sido condenados em ação penal pelos crimes listados no § 1º do art.5º da Lei nº 13.254/16 serão impedidos de ingressar no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).
> 5. Recurso provido.

Contra o acórdão acima ementado, a impetrante interpôs recurso especial.

Apontou a violação aos arts. 1º e 5º, ambos da Lei nº 13.254/2016, sustentando o direito líquido e certo a aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial Tributária, considerando que instrução normativa da Receita Federal do Brasil não poderia inovar no ordenamento jurídico sobre causa penal de extinção da punibilidade e tratar de forma mais gravosa que a Lei n. 13.254/16, impedindo a adesão daqueles que possuírem condenação criminal sem trânsito em julgado, distanciando-se do verdadeiro intento do legislador que foi permitir a arrecadação tributária.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base no Enunciado Sumular n. 735/STF, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

O recurso especial não comporta seguimento.

No presente caso, verifica-se que, na origem, o agravo de instrumento foi manejado contra decisão que analisou pedido de liminar no feito originário. Com efeito, em razão de medidas liminares possuírem natureza cautelar ou antecipatória e serem conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança, incide o Enunciado Sumular n. 735/STF que dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", que é aplicado, por analogia, para fins de óbice ao conhecimento do recurso especial.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735 DO STF.
> 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4000D15A-F6BC-46B4-B680-A8E3A299EFAE

> defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
>
> 2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
>
> 3. Por outro lado, não houve emissão de juízo de valor definitivo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas somente a constatação sumária de que existem indícios suficientes para a concessão da medida antecipatória.
>
> 4. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.
>
> 5. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).
>
> 6. Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.
>
> 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1779157/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019)

Ainda que fosse superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, a questão controvertida foi decidida pelo Tribunal de origem sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Ao tratar da matéria relativa ao princípio da presunção de inocência e ao princípio da isonomia, o Tribunal de origem lastreou-se em fundamentação constitucional e em precedente proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, restaria, de qualquer sorte, inviabilizada a apreciação da questão por este Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a competência para tal exame é atribuída constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que a irresignação veiculada no recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, não há que se falar em violação ao princípio da presunção penal de inocência, na medida em que a Lei nº 13.254/16 não é norma estritamente penal e não veicula penas ou restrições a liberdade, bem como não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, já que todos aqueles que tiverem sido condenados em ação penal pelos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254/16 serão impedidos de ingressar no Regime Especial de Regularização



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4000D15A-F6BC-46B4-B680-A8E3A299EFAE**

Cambial e Tributária.

Cite-se trecho do acórdão recorrido:

> Consta do art. 5º da lei que o RERCT não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, sem fazer qualquer referência se a condenação é definitiva ou não; o dispositivo que se referia a condenação com trânsito em julgado (inc. I, § 5º, do art. 1°) foi objeto de veto presidencial não derrubado pelo Congresso.
>
> A restrição em agraciar aqueles que já foram condenados se justifica porque está de acordo com a regra do art. 5º da mesma lei ("o cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos..."). De outro lado, não há aparente violação ao princípio da presunção penal de inocência, porquanto a Lei nº 13.254/16 não é norma estritamente penal, não veicula penas ou restrições a liberdade.
>
> Deve ser afastada a alegada violação ao princípio da isonomia já que todos aqueles que tiverem sido condenados em ação penal pelos crimes listados no § 1º do art.5º da Lei nº 13.254/16 serão impedidos de ingressar no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). (fl. 72)

Assim, verifica-se que o recurso especial encontraria óbice no Enunciado Sumular n. 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 4000D15A-F6BC-46B4-B680-A8E3A299EFAE**